

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIRG

Ref. Pregão Eletrônico nº 007/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 1371/2026

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, Advogada, inscrita na OAB/RJ nº 249.080, com endereço eletrônico marcelle.gl@hotmail.com, vem, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, bem como no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos que regem a matéria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar as exigências abaixo indicadas, especialmente aquelas relacionadas à hospedagem da solução, à responsabilidade pela infraestrutura tecnológica, ao regime de suporte técnico e ao prazo de implantação, conversão e migração de dados, sob pena de comprometimento da Isonomia entre os licitantes, do Julgamento Objetivo e da ampla Competitividade do certame.

Caso não seja esse o entendimento de V. S.^a, requer seja esta impugnação recebida com efeito suspensivo e submetida ao crivo da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

OAB/RJ nº 249.080

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 4.1 do instrumento convocatório prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e/ou apresentar pedido de esclarecimento até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente, vejamos:

4.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório e/ou apresentar pedido de esclarecimento, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente. (g.n.)

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 28 de maio de 2026, tempestiva, pois, a presente impugnação.

II. FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2026, promovido pela Fundação UNIRG, destinado à contratação de solução integrada de gestão acadêmica, na modalidade de licenciamento de uso de software, incluindo serviços de migração de dados, implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atendimento das demandas de graduação, pós-graduação e extensão da Universidade de Gurupi – UNIRG.

O objeto licitado envolve solução tecnológica destinada a suportar rotinas acadêmicas, administrativas, financeiras, operacionais e gerenciais da Universidade, abrangendo, entre outros, módulos acadêmicos, financeiro, administrativo, biblioteca, secretaria digital, protocolo, matrícula on-line e

presencial, aplicativos para alunos e professores, EAD, CRM, BI, avaliação institucional e demais funcionalidades previstas no Termo de Referência.

Após análise do instrumento convocatório e de seus anexos, constatou-se a existência de disposições que demandam reavaliação, especialmente quanto à hospedagem da solução, à responsabilidade pela infraestrutura tecnológica, ao regime de suporte técnico e ao prazo de implantação, conversão e migração de dados.

No que se refere à hospedagem, o Termo de Referência indica que o sistema deverá ser disponibilizado em ambiente web, hospedado nas instalações da Fundação, com instalação no servidor da Universidade. Todavia, a Minuta Contratual prevê que o fornecimento do serviço deverá compreender a hospedagem dos dados e atribui à Contratada a responsabilidade pelas despesas de hospedagem e suporte, criando incompatibilidade relevante quanto ao modelo de execução e à composição dos custos.

Também se verifica incompatibilidade quanto ao regime de suporte técnico. Enquanto o Termo de Referência delimita o suporte ao período de segunda a sexta-feira, das 08h às 21h, a Minuta Contratual prevê a prestação de serviços de forma remota e/ou in loco, conforme necessidade da Contratante, independentemente de horário, mediante comunicação com antecedência mínima de 24 horas.

Tal previsão amplia indevidamente a obrigação prevista no instrumento técnico, pois permite a exigência de serviços fora da janela ordinária de suporte sem delimitação objetiva, sem disciplina econômica específica e sem compatibilização com o regime de atendimento expressamente previsto no Termo de Referência, circunstância que interfere diretamente na estrutura de atendimento e

na formação da proposta.

Além disso, o Termo de Referência estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para implantação da solução, embora a própria definição de implantação contemple instalação, migração de informações, configuração de aplicativos, treinamento e acompanhamento inicial da operação. Considerando a amplitude do objeto e a necessidade de migração de bases vinculadas a múltiplos módulos, o prazo previsto mostra-se excessivamente exíguo e demanda reavaliação.

A inconsistência se torna ainda mais sensível porque a Minuta Contratual, ao tratar do prazo de implantação, adota marco diverso, ao prever a contagem a partir da conclusão da conversão de dados. Com isso, o próprio instrumento contratual reconhece que a conversão de dados constitui etapa relevante e anterior à implantação completa, o que reforça a inadequação de se exigir a conclusão de todas as etapas no prazo único de 30 (trinta) dias, contado do início da instalação.

Dessa forma, a manutenção das disposições ora impugnadas compromete a adequada formulação das propostas, a correta precificação dos serviços e a Segurança Jurídica da futura execução contratual, razão pela qual se mostra necessária a retificação do instrumento convocatório, em atenção aos Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

III. DIVERGÊNCIA QUANTO À HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO E À RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Conforme se extrai do item 8.2.9 do Termo de

Referência, o sistema a ser fornecido deverá ser disponibilizado em ambiente web, hospedado nas instalações da Fundação, com acessos de acadêmicos em ambiente móvel e funcionamento em sistema operacional e servidores de aplicação livres e SGBD livre, sem geração de custos à Contratante quanto a direitos de uso e/ou licenças da plataforma tecnológica, vejamos:

“8.2.9. O sistema a ser fornecido deverá ser disponibilizado para uso da contratada em ambiente web, a ser **hospedado nas instalações da Fundação**, com acessos de acadêmicos em ambiente móvel e funcionar em sistema operacional e servidores de aplicação livres e SGBD (Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados) livre. Seguindo diretrizes do Governo Federal, não gerando nenhum tipo de custo a contratante no que tange à direitos de uso e/ou licenças aos seguintes da plataforma tecnológica, a citar: sistema operacional, servidor de aplicação, servidor de banco de dados e servidor web.” (g.n.)

No mesmo sentido, o item 8.5.2 do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela instalação do sistema no servidor da Universidade, vejamos:

“8.5.2. A CONTRATADA será responsável pela instalação do sistema no servidor da Universidade, de forma que todos os usuários da mesma possam acessá-lo.” (g.n.)

Como se vê, a leitura conjunta dos itens acima indica que a solução deverá ser instalada em servidor da Universidade e hospedada nas instalações da Fundação, utilizando infraestrutura vinculada à própria r. Administração, ao menos no que se refere ao ambiente principal de execução do sistema.

Todavia, a Minuta Contratual apresenta redação diversa. A Cláusula 4.6 dispõe que o fornecimento do serviço deverá compreender

hospedagem dos dados, manutenção preventiva e corretiva do sistema, suporte técnico contínuo, atualizações legais, treinamento e conversão de dados, sem quaisquer ônus adicionais à Contratante, vejamos:

“4.6. O fornecimento do serviço deverá compreender **hospedagem dos dados**, manutenção preventiva e corretiva do sistema, suporte técnico contínuo, atualizações legais, treinamento e conversão de dados, sem quaisquer ônus adicionais à CONTRATANTE.” (g.n.)

Em complemento, a Cláusula 4.9 atribui à Contratada a responsabilidade por todas as despesas necessárias à prestação dos serviços, incluindo **hospedagem** e suporte, nos seguintes termos:

“4.9. A CONTRATADA será responsável por todas as despesas necessárias à prestação dos serviços, incluindo mão de obra, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, transporte, ferramentas, licenciamento, **hospedagem** e suporte.”

Assim, constata-se a existência de incompatibilidade objetiva quanto à arquitetura de execução pretendida pela r. Administração. De um lado, o Termo de Referência indica que o sistema será hospedado nas instalações da Fundação e instalado no servidor da Universidade. De outro, a Minuta Contratual impõe à Contratada a obrigação de compreender a hospedagem dos dados e arcar com despesas de hospedagem.

A divergência compromete diretamente a formulação das propostas, pois a precificação de solução hospedada em infraestrutura da Contratante é substancialmente distinta daquela em que a Contratada assume a hospedagem dos dados, infraestrutura, armazenamento, disponibilidade, segurança, backup, contingência e eventuais licenças técnicas associadas.

Em termos práticos, caso a solução seja hospedada nas instalações da Fundação, devem ser definidos os recursos que serão efetivamente disponibilizados pela r. Administração, tais como servidores, capacidade de processamento, armazenamento, políticas de backup, conectividade, ambiente de homologação, ambiente de produção, rotinas de segurança, permissões de acesso e responsabilidades por indisponibilidades decorrentes da infraestrutura local.

Por outro lado, caso a hospedagem dos dados seja de responsabilidade da Contratada, o instrumento convocatório deve esclarecer se será admitida hospedagem em ambiente próprio, nuvem pública, nuvem privada, data center terceirizado ou outro modelo de infraestrutura, bem como quais requisitos mínimos de segurança, disponibilidade, localização de dados, backup, contingência, criptografia e aderência à LGPD deverão ser observados.

A ausência dessa definição transfere aos licitantes o ônus de interpretar elemento essencial da contratação. Alguns fornecedores poderão formular proposta considerando a utilização da infraestrutura da Fundação, enquanto outros poderão embutir custos de hospedagem própria, monitoramento, backup, armazenamento e disponibilidade, resultando em propostas elaboradas sobre bases técnicas e econômicas distintas.

Tal cenário compromete a Isonomia e o Julgamento Objetivo, pois a disputa somente será efetivamente isonômica se todos os licitantes partirem das mesmas premissas de execução e de custo. Em contratação de software, especialmente com módulos acadêmicos, financeiros e administrativos, a definição do ambiente de hospedagem não constitui detalhe operacional, mas elemento central da própria arquitetura da solução.

No presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa somente será possível se o instrumento convocatório indicar, com precisão, a real responsabilidade pela hospedagem da solução e os custos correlatos. Caso contrário, o julgamento recairá sobre propostas que podem não refletir o mesmo escopo técnico, prejudicando a comparação objetiva entre os licitantes.

Ressalta-se que não se pretende impor à r. Administração determinado modelo de hospedagem. Ao contrário, busca-se apenas que o Edital, o Termo de Referência e a Minuta Contratual sejam uniformizados, indicando de forma clara se a solução será hospedada nas instalações da Fundação/Universidade ou se a Contratada deverá assumir a hospedagem dos dados, com todos os custos e responsabilidades inerentes.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de revisão dos itens 8.2.9 e 8.5.2 do Termo de Referência, em conjunto com as Cláusulas 4.6 e 4.9 da Minuta Contratual, a fim de que a r. Administração esclareça, de maneira objetiva e vinculante, o modelo de hospedagem pretendido, a responsabilidade pela infraestrutura, os custos incluídos na proposta e as obrigações relacionadas à segurança, backup, disponibilidade e guarda dos dados.

IV. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REGIME DE SUPORTE TÉCNICO E À POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO

Conforme se extrai do item 8.6.2 do Termo de Referência, a Contratada deverá disponibilizar suporte técnico por telefone, e-mail, WhatsApp ou qualquer outra ferramenta de comunicação e reunião online, de segunda a sexta-feira, das 08h às 21h, sem limite de uso, vejamos:

“8.6.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar suporte técnico por telefone, e-mail, WhatsApp, ou qualquer outra ferramenta de comunicação e reunião online, de **segunda a sexta-feira das 08:00 às 21:00 horas**. Os serviços de suporte não terão limites de uso.” (g.n.)

O item 8.5.8, alínea “e”, do Termo de Referência, também dispõe que a Contratada deverá disponibilizar o uso ilimitado do suporte, através de telefone, e-mail e ferramentas de bate-papo, dentro do horário comercial convencional, vejamos:

“e) A CONTRATADA deverá disponibilizar o uso ilimitado do suporte, através de telefone, e-mail e ferramentas de bate papo, **dentro do horário comercial convencional**.” (g.n.)

A partir da leitura dos referidos itens, verifica-se que o Termo de Referência delimitou a janela de suporte técnico, com indicação dos canais de atendimento e do horário em que os serviços deverão ser prestados sem limite de uso.

Todavia, a Minuta Contratual amplia a redação de forma genérica ao prever, na Cláusula 4.3, que os serviços serão prestados de forma remota e/ou in loco, conforme necessidade da Contratante, em locais por ela indicados, independentemente de horário, desde que comunicados com antecedência mínima de 24 horas, vejamos:

“4.3. Os serviços serão prestados de forma remota e/ou in loco, conforme necessidade da CONTRATANTE, em locais por ela indicados, **independentemente de horário**, desde que comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, via e-mail, telefone ou sistema.” (g.n.)

A redação contratual amplia indevidamente o regime de

execução previsto no Termo de Referência. Enquanto o item 8.6.2 delimita o suporte técnico ao período de segunda a sexta-feira, das 08h às 21h, a Cláusula 4.3 da Minuta Contratual autoriza a prestação de serviços “independentemente de horário”, mediante simples comunicação com antecedência mínima de 24 horas. Tal previsão altera substancialmente a obrigação inicialmente definida, permitindo que a futura contratada seja compelida a prestar suporte técnico, manutenção corretiva, atendimento emergencial, treinamento, operação assistida ou intervenções técnicas locais fora da janela ordinária prevista no TR, sem qualquer delimitação objetiva e sem correspondente disciplina econômica.

Essa ampliação indevida possui impacto direto na composição da proposta. Um suporte limitado ao período de segunda a sexta-feira, das 08h às 21h, possui dimensionamento técnico e custo operacional distintos de um suporte que pode ser exigido a qualquer horário, inclusive à noite, em finais de semana, feriados ou períodos de baixa disponibilidade de equipe.

Ainda que se compreenda que determinadas atividades possam demandar execução fora do horário comum, especialmente para mitigar impactos operacionais na Universidade, tal obrigação deve ser expressamente delimitada no instrumento convocatório, indicando quais serviços poderão ser exigidos nessa condição, em quais hipóteses, por qual período, com qual equipe mínima e se haverá remuneração específica quando se tratar de atividade extraordinária.

Ocorre que a redação atual não faz essa distinção. Ao mesmo tempo em que o Termo de Referência delimita o suporte técnico em janela específica, a Minuta Contratual permite a exigência de serviços “independentemente de horário”, mediante simples comunicação com antecedência mínima de 24 horas. Essa divergência transfere ao licitante o risco de precificar obrigação de extensão

incerta, com impacto direto na equipe necessária, nos custos operacionais, na eventual estrutura de plantão, no sobreaviso e nas condições de atendimento presencial.

Caso a intenção da r. Administração seja permitir apenas o agendamento excepcional de atividades pontuais fora do horário comercial, como intervenções técnicas autorizadas ou manutenções que não possam ocorrer em horário de expediente, o instrumento convocatório deve indicar essa limitação expressamente. Do contrário, a Cláusula 4.3 da Minuta Contratual deve ser retificada para se adequar ao Termo de Referência, preservando-se a Segurança Jurídica, a previsibilidade da execução e a correta formulação das propostas.

Nesse cenário, a previsão de atendimento “independentemente de horário” não pode permanecer redigida de forma ampla, pois permite interpretação excessivamente elástica da obrigação contratual, amplia indevidamente o regime de suporte previsto no Termo de Referência e compromete a adequada precificação do serviço.

Por essa razão, mostra-se necessária a revisão do item 8.6.2 e do item 8.5.8, alínea “e”, do Termo de Referência, em conjunto com a Cláusula 4.3 da Minuta Contratual, para que sejam delimitadas, de forma objetiva, as hipóteses excepcionais de prestação de serviços fora da janela ordinária de atendimento, com indicação dos serviços abrangidos, limites operacionais e eventual remuneração aplicável.

V. PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA CONTRATUAL

Conforme se extrai do item 8.5.1 do Termo de

Referência, a implantação não se limita à simples instalação do sistema, mas compreende os serviços de instalação, migração de informações, configuração de aplicativos, treinamento e acompanhamento inicial de operação nos sistemas, vejamos:

“8.5.1. Entende-se por implantação os serviços de instalação, migração de informações, configuração de aplicativos, treinamento e acompanhamento inicial de operação nos sistemas.”

Na sequência, o item 8.5.5 estabelece que o prazo para início da instalação será o dia seguinte ao recebimento da respectiva Ordem de Serviços, limitando a implantação ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da instalação, nos seguintes termos:

“8.5.5. O prazo para início da instalação do sistema será o dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇOS, que será emitida em até cinco dias da assinatura do contrato, e o de implantação limitado ao máximo de trinta dias, contados do início da instalação, sendo que as parcelas referentes ao suporte e manutenção serão pagas no mês seguinte à conclusão da implantação.”

Ocorre que o prazo fixado se mostra excessivamente exíguo diante da própria amplitude das atividades que a r. Administração pretende incluir dentro da etapa de implantação. Não se trata de mera disponibilização de acesso a sistema previamente configurado, mas de contratação que envolve instalação, migração de dados, configuração de aplicativos, parametrização, treinamento de usuários, validação de módulos e acompanhamento inicial da operação.

A insuficiência do prazo torna-se ainda mais evidente quando se observa que o item 8.5.6 do Termo de Referência determina que deverão

ser migradas as informações existentes na Fundação relativas aos módulos administrativo, acadêmico, financeiro, biblioteca, CPA, CRM, EAD e Processo Seletivo, para o SGBD da Contratada, com importação e conversão para o novo software de gestão.

Assim, o próprio instrumento convocatório demonstra que a implantação exigirá o tratamento de múltiplas bases de dados, vinculadas a setores distintos e com elevada relevância operacional para a Universidade. Em contratação dessa natureza, a migração de dados demanda levantamento da estrutura existente, extração das informações, análise de compatibilidade, conversão, saneamento de inconsistências, testes de integridade, validação pelos setores responsáveis e homologação dos dados migrados.

Além disso, o item 8.12.1.2 do Termo de Referência prevê que a conversão compreenderá importação, reorganização, reestruturação e padronização dos dados, com unificação de cadastros duplicados. Tal previsão reforça que a atividade não se resume a simples transferência técnica de arquivos, mas envolve tratamento qualificado da base legada, com elevado esforço operacional e dependência da qualidade dos dados atualmente existentes.

Com o devido acato, exigir que todo esse conjunto de atividades seja concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias compromete a própria viabilidade técnica da execução. A implantação de solução integrada de gestão acadêmica, abrangendo módulos administrativos, acadêmicos, financeiros e operacionais, não pode ser tratada como atividade simples ou meramente operacional, sobretudo quando envolve migração de histórico institucional e treinamento dos usuários que atuarão diretamente na plataforma.

O prazo também não considera variáveis que não estão

sob controle exclusivo da futura Contratada, como a disponibilização tempestiva das bases de dados pela r. Administração, a existência de inconsistências cadastrais, a compatibilidade entre o sistema legado e a nova solução, a necessidade de validação pelas áreas internas, a disponibilidade dos servidores para treinamento e a homologação formal das etapas concluídas.

Nesse ponto, a exigência de prazo demasiadamente curto transfere à licitante risco excessivo e não dimensionado, obrigando-a a formular proposta sem segurança quanto ao esforço real necessário para cumprir todas as etapas previstas. Essa condição afeta diretamente a formação dos preços, a alocação de equipe, o cronograma de execução e a própria exequibilidade da contratação.

A situação é agravada pela **divergência** existente entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual. Enquanto o Termo de Referência limita a implantação ao prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início da instalação, a Cláusula 4.2 da Minuta Contratual prevê que o prazo máximo para implantação completa dos módulos e funcionalidades será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da conclusão da conversão de dados.

Como se vê, a Minuta Contratual reconhece, ainda que de forma indireta, que a conversão de dados constitui etapa própria e anterior à implantação completa da solução. Essa redação é mais compatível com a realidade técnica do objeto, pois evidencia que a conversão de dados não pode ser simplesmente absorvida dentro de prazo único e exíguo, como se fosse etapa de baixa complexidade.

Dessa forma, há dupla irregularidade a ser saneada: **de um lado, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Termo de Referência é insuficiente para contemplar todas as atividades de instalação, migração,**

conversão, parametrização, treinamento, validação e entrada em operação; de outro, há divergência entre o TR e a Minuta Contratual quanto ao marco inicial da contagem, o que compromete a Segurança Jurídica da futura execução.

Não se questiona a legítima intenção da r. Administração de implantar a solução com celeridade. Contudo, a busca por eficiência não pode resultar na fixação de prazo incompatível com a complexidade do objeto, sob pena de afastar licitantes tecnicamente aptas, favorecer fornecedores previamente adaptados ao ambiente da Contratante e comprometer a execução adequada do contrato.

Por essa razão, mostra-se necessária a revisão dos itens 8.5.1, 8.5.5, 8.5.6 e 8.12.1.2 do Termo de Referência, em conjunto com a Cláusula 4.2 da Minuta Contratual, para que o cronograma de implantação seja redimensionado em prazo compatível com a complexidade da solução, separando-se, de forma objetiva, as etapas de conversão de dados, migração, parametrização, treinamento, homologação, entrada em produção e acompanhamento inicial da operação.

VI. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E ÀS BOAS PRÁTICAS NAS CONTRATAÇÕES DE SOFTWARE

O presente certame encontra-se expressamente submetido à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 123/2006, ao Decreto Federal nº 8.538/2015, à Resolução TCE/TO nº 181/2015, ao Decreto Municipal nº 0405/2023 e aos demais normativos aplicáveis, conforme previsto no próprio instrumento convocatório.

Nesse contexto, a r. Administração deve estruturar o

certame em conformidade com os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Motivação, do Planejamento, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, especialmente por se tratar de contratação de solução integrada de gestão acadêmica, em ambiente web, destinada a suportar rotinas sensíveis da Universidade de Gurupi – UnirG.

Nas contratações dessa natureza, a adequada definição do objeto, do ambiente de hospedagem, das responsabilidades pela infraestrutura tecnológica, dos prazos de implantação, das etapas de migração de dados, da forma de remuneração e do regime de suporte técnico constitui elemento indispensável para que os licitantes possam formular suas propostas em igualdade de condições. A ausência de clareza nesses pontos não representa mera impropriedade formal, mas vício capaz de comprometer a própria finalidade do certame.

Tal compreensão encontra amparo nas diretrizes constantes do guia de boas práticas para contratações de software, disponibilizado pelo Eg. Tribunal de Contas da União, no qual se assenta que, nas contratações dessa natureza, deve a Administração observar cautelas específicas, dentre as quais se destacam:

- 1) Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput 41), **justificar os requisitos definidos**, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação). [...]
- 3) **Somente exigir os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos**, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine⁴³).

4) **Buscar aderência a padrões do mercado público**, como aqueles que constam no endereço web [http:// www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic](http://www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic), de acordo com a Portaria - SLTI 2/2010, art. 1º 44. (g.n.)

Como se vê, trata-se de orientação que prestigia precisamente a adequada motivação das exigências editalícias, a limitação dos requisitos ao estritamente indispensável e a observância de parâmetros compatíveis com a realidade do mercado, em plena consonância com os Princípios invocados na presente impugnação.

No caso concreto, contudo, o instrumento convocatório apresenta disposições que demandam reavaliação, especialmente ao fixar prazo exíguo de 30 (trinta) dias para implantação, migração de dados, parametrização, treinamento e entrada em operação da solução; ao apresentar divergências entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual quanto à hospedagem do sistema e à responsabilidade pela infraestrutura tecnológica; e ao prever, na Minuta Contratual, a possibilidade de prestação de serviços “independentemente de horário”, em desconformidade com a janela de suporte técnico delimitada no Termo de Referência.

Em outras palavras, o edital não se limitou a estabelecer requisitos necessários ao atendimento da demanda administrativa. Ao revés, em determinados pontos, deixou de delimitar aspectos essenciais da contratação, transferindo aos licitantes o ônus de interpretar elementos indispensáveis à composição da proposta, ao dimensionamento da equipe técnica, à definição do ambiente de hospedagem e ao adequado planejamento da execução contratual.

Importa destacar que a ausência de motivação e

delimitação suficiente em exigências técnicas não constitui mera impropriedade formal, mas vício material capaz de comprometer a validade do certame, na medida em que inviabiliza o controle da proporcionalidade e da necessidade das condições estabelecidas, abrindo espaço para interpretações distintas entre os participantes e para a formulação de propostas em bases desiguais.

No presente caso, não se pretende afastar a prerrogativa da r. Administração de definir os requisitos necessários à contratação da solução integrada de gestão acadêmica. O que se busca é apenas que tais requisitos sejam descritos com a clareza necessária, de modo a permitir que todos os interessados compreendam o efetivo escopo da contratação, formulem suas propostas com segurança e assumam obrigações compatíveis com a complexidade do objeto.

Dessa forma, as exigências impugnadas devem ser revistas também sob essa perspectiva, a fim de que o edital se mantenha aderente aos Princípios da Motivação, da Isonomia, da Competitividade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, bem como às boas práticas aplicáveis às contratações de software, evitando-se a manutenção de requisitos contraditórios, insuficientemente delimitados e capazes de comprometer a participação de soluções tecnicamente aptas.

VII. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- I. o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, para que sejam revistas as cláusulas editalícias ora impugnadas, especialmente aquelas relacionadas à hospedagem da solução, à responsabilidade pela infraestrutura

- tecnológica, ao regime de suporte técnico e ao prazo de implantação, conversão e migração de dados;
- II. a revisão dos itens 8.2.9 e 8.5.2 do Termo de Referência, em conjunto com as Cláusulas 4.6 e 4.9 da Minuta Contratual, para que seja uniformizado o modelo de hospedagem da solução, esclarecendo-se se o sistema será hospedado nas instalações da Fundação/Universidade ou se a hospedagem dos dados ficará sob responsabilidade da Contratada, com a correspondente definição das responsabilidades técnicas, operacionais e econômicas aplicáveis;
 - III. a revisão do item 8.6.2 e do item 8.5.8, alínea “e”, do Termo de Referência, em conjunto com a Cláusula 4.3 da Minuta Contratual, a fim de que seja afastada a previsão genérica de prestação de serviços “independentemente de horário”, ou, subsidiariamente, sejam delimitadas as hipóteses excepcionais de atendimento fora da janela ordinária de suporte, com indicação dos serviços abrangidos, limites operacionais e eventual remuneração aplicável;
 - IV. a revisão dos itens 8.5.1, 8.5.5, 8.5.6 e 8.12.1.2 do Termo de Referência, em conjunto com a Cláusula 4.2 da Minuta Contratual, para que o prazo de implantação seja redimensionado em período compatível com a complexidade do objeto, considerando as etapas de instalação, migração, conversão, parametrização, treinamento, validação, homologação, entrada em operação e acompanhamento inicial da solução;

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. S.^a., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, com efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta Autoridade Superior, para fins de reexame.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

OAB/RJ nº 249.080